Cº 329

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi, vetar parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 244-B/59 (no Senado nº 96/60), que altera a redação do artigo 22 do Decreto-Lei nº 483, de 8 de junho de 1 938, Código Brasileiro do Ar, e dá outras providências.

Incide o veto sôbre a letra "a" e o paragrafo único do artigo lº; sôbre a expressão "pelo valor de bolsa dos respectivos títulos, na data do pagamento das ações" inserta no \$2º do artigo 7º; bem como sôbre o artigo 9º, integralmente, pelas razões expostas a seguir:

Impõe-se o veto à letra "a" do artigo lo, porque a restrição nela contida alcança dis positivo constitucional, fazendo distinção entre brasileiros.

Com efeito, de acôrdo com o estatuído

estatuído no artigo 129 da Constituição, não sòmente são brasileiros os nascidos no Brasil. Assim, a prevalecer o dispositivo vetado, os brasileiros nascidos no exterior, filhos de brasileiro ou brasileira, a serviço do País, não poderiam inscrever no Registro Aeronáutico Brasileiro aeronaves de sua propriedade.

Por outro lado, como as pessoas nascidas ho Brasil, filhos de país estrangeiros a ser viço do seu País, não são brasileiros, a aprovação do dispositivo permitiria o registro de aero naves pertencentes a estrangeiros, em contradição com o objetivo do projeto.

O parágrafo único do artigo 1º pretende definir o que seja direito a voto, confundindo-o com o de participar das assembléias de acionistas. Sua acolhida daria mangem a que os titulares de ações preferenciais, sem direito a voto mas que participam das assembléias gerais, de accêrdo com o disposto na Lei das Sociedades por Ações, pleiteassem o gôzo dêsse direito.

A alteração de conceitos em matéria já claramente regulada por Lei específica, Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1 940, contra ria os interesses nacionais, razão por que considero imperioso o veto ao citado parágrafo único do art. 1º.

Visando, ainda, a resguardar os interês ses nacionais, vetei, também, a expressão " pelo valor de bôlsa dos respectivos títulos, na data do pagamento das ações", inserta no § 2º do artigo 7º.

A cotação de bôlsa nem sempre reflete o valor real dos títulos, sendo muitas vêzes re

resultante de recursos especulatórios. O veto, pois, à expressão, remeterá a fixação do prêço de compra ou desapropriação aos textos legais vigentes que já disciplinam a matéria.

O veto ao artigo 9º impõe-se, por destoar seu preceito da sistemática de Direito Internacional Privado, adotada pelo Brasil em leis e tratados. Não sendo aconselhável, pois, a revogação do artigo 8º do Código Brasileiro do Ar que se har moniza com a Lei de Introdução ao Código Civil e com a Convenção Relativa ao Reconhecimento Interna cional dos Direitos sôbre Aeronaves (Genebra 1948), promulgada pelo Decreto nº 33.648, de 15 de agôsto de 1 953.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apraciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em ) 3 de julho de 1 961.